



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001039-16.2022.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA, é embargado QUALISIGN INFORMÁTICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001039-16.2022.8.26.0108/50000

EMBARGANTE: NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA

EMBARGADA: QUALISIGN INFORMÁTICA S.A.

ORIGEM: FORO DE CAJAMAR - 1ª VARA JUDICIAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57085

AÇÃO MONITÓRIA – INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 274/277 que em ação monitória, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão e contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado e prequestionamento da matéria.

Alega que as planilhas e memórias de cálculo apresentadas são unilaterais; que não há notas fiscais ou recibos; que não há prova escrita; que o serviço não foi prestado; que as testemunhas apresentaram depoimentos contraditórios.

É o relatório.

De início, importa consignar que não obstante a apelação tenha sido julgada em sessão presencial, razão não há para que estes embargos também sejam encaminhados a julgamento na mesma modalidade.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem

prestigiado o julgamento virtual de recursos que não admitem sustentação oral como os embargos de declaração, em respeito aos princípios da celeridade e da rápida solução do processo.

Esse entendimento tem por fundamento o art. 159 do RISTJ, cujas hipóteses se assemelham ao art. 146, § 4º, do RITJSP, a saber:

RISTJ, art. 159. “Não haverá sustentação oral no julgamento de: I - embargos declaratórios; II - arguição de suspeição; III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente; IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; V - exceção de suspeição; VI - exceção de impedimento; VII - medidas protetivas de urgência - Lei Maria da Penha; VIII - medidas protetivas - Estatuto do Idoso; IX - pedido de busca e apreensão criminal; X - pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico; XI - cautelar inominada criminal; XII - alienação de bens do acusado; XIII - embargos de terceiro; XIV - embargos do acusado; XV - insanidade mental do acusado; XVI - restituição de coisas apreendidas; XVII - pedido de uniformização de interpretação de lei; XVIII - prisão preventiva; XIX - prisão temporária”.

RITJSP, art. 146, § 2º. “não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC”.

Portanto, é recomendável, diante do quanto deliberado pela Corte Superior, o julgamento virtual de quaisquer embargos de declaração, não havendo razão para inserção do julgamento dos presentes embargos de declaração em pauta de julgamento.

No mais, não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a embargada ajuizou ação monitória com fundamento no contrato de prestação de serviços firmando entre as partes que objetivava o armazenamento, compartilhamento, gerenciamento e

consulta de documentos eletrônicos, bem como, permitir a assinatura digital.

Do conjunto probatório acostado aos autos restou comprovada a prestação do serviço, uma vez que a embargada armazenou e disponibilização para consulta de cerca de 60.000 documentos.

Quanto ao valor cobrado a decisão bem apontou que: *“a petição inicial está acompanhada de planilha de cálculo (fls. 11/12) com a especificação de cada prestação devida logo, a peça atende satisfatoriamente os requisitos legais. Cobia à ré, apontar qual foi o erro praticado pela autora no cálculo do débito, mas preferiu a impugnação genérica que, por esta razão, não pode ser acolhida.”*

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR